



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 583-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 36 – CAPIM GROSSO – BAHIA**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Valdik Lima de Santana

Advogados: Itamar da Silva Rios – OAB: 13331/BA e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE CADEIRAS DA CÂMARA DE VEREADORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA Nº 344/2016 INOCORRENTE. DIVULGAÇÃO OFICIAL DO QUANTITATIVO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO APÓS O TÉRMINO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. AUMENTO DO NÚMERO DE EDIS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/BA, pelo qual denegada a segurança impetrada em face de ato coator – consubstanciado em decisão do Juízo Eleitoral da 191ª ZE em que afastada a incidência, para as Eleições 2016, da Lei Orgânica que majorou o número de cadeiras da Câmara de Vereadores de Capim Grosso/BA, divulgada a estimativa oficial de habitantes, pelo IBGE, após o prazo previsto nas Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 22.556/2007 –, interpôs recurso em mandado de segurança Valdik Lima de Santana.

2. Negado seguimento ao recurso ao fundamento de que: (i) compete a esta Justiça Especializada, durante o período eleitoral, solucionar contenda acerca da fixação do número de Vereadores; (ii) divulgada a estimativa oficial de habitantes pelo IBGE após o término das convenções partidárias, a inviabilizar a majoração do quantitativo de Edis para o referido pleito; (iii) à luz do aresto regional, inexistente declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica nº 344/2016; e (iv) inviável o conhecimento da tese de inconstitucionalidade das Res.-TSE nºs 21.702/2004

e 21.803/2004, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

Do agravo regimental

3. Inocorrente julgamento *extra petita*, pois, a teor do acórdão regional, não houve declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica nº 344/2016, meramente afastada a sua incidência para o pleito de 2016 em virtude do não cumprimento do prazo fixado nas Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 22.556/2007.

4. À luz da documentação acostada, publicada a estimativa oficial de habitantes da municipalidade na edição do DOU de 31.8.2016, ocasião em que ultimadas as convenções partidárias – termo final para a majoração do número de cadeiras das Câmaras Legislativas Municipais. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de março de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Valdik Lima de Santana contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança que interpôs, mantida a decisão pela qual denegada a segurança – impetrada com vistas à majoração do número de cadeiras da Câmara de Vereadores do Município de Capim Grosso/BA –, não evidenciado direito líquido e certo.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada na qual assentado: (i) compete a esta Justiça Especializada, durante o período eleitoral, solucionar contenda acerca da fixação do número de Vereadores; (ii) a divulgação da estimativa oficial de habitantes pelo IBGE ocorreu quando ultimadas as convenções partidárias; (iii) inexistente declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica, afastada a sua incidência para as Eleições 2016 pelo não cumprimento do prazo exigido pelas Res.-TSE nºs 22.556/2007¹ e 21.702/2004 (art. 1º)²; e (iv) inviável o conhecimento da tese de inconstitucionalidade das Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004, sob pena de supressão de instância (fls. 167-72):

Não prospera a insurgência.

De plano, consigno que, a teor da jurisprudência do TSE, compete a esta Justiça Especializada, durante o período eleitoral, solucionar contenda acerca da fixação do número de Vereadores das Câmaras Municipais. Nesse sentido:

¹ CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTA NÚMERO DE VEREADORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DESDE QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS CORRESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

1. Consignou-se no voto que: '(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente...' (RMS nº 2.062/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.10.93). (fl. 7).

2. Ressaltou-se que: 'todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias' (fls. 7-8).

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada. (CTA nº 1421, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 19.6.2007 - Resolução-TSE nº 22.556/2007)

² Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

COMPETÊNCIA - NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA DE VEREADORES. A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA SOBRE O NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA DE VEREADORES, A SEREM PREENCHIDAS EM PLEITO QUE SE AVIZINHA, É DA JUSTIÇA ELEITORAL.

[...]

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO. O QUE SE CONTÉM NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REVELA QUE O MEIO HÁBIL À FIXAÇÃO DAS CADEIRAS É A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVENDO ESTA O AUMENTO, UMA VEZ ULTRAPASSADO CERTO TETO POPULACIONAL, A PUBLICIDADE MEDIANTE DECRETO LEGISLATIVO, DO ACRÉSCIMO DE UMA CADEIRA, NÃO CONFLITA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL. (REspe nº 112-70, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 17.02.1995 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, a *contrario sensu*, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NA CÂMARA MUNICIPAL APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO E DO PRAZO FINAL PARA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DEU POSSE A MAIS DOIS VEREADORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ART. 29, INCISO IV, A.

A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos.

Os municípios com até um milhão de habitantes terão, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e sete vereadores (CF, art. 29, IV, a).

Recurso a que se nega provimento. (RO nº 6-56, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24.10.2003 - destaquei)

Por outro lado, nada colhe a alegação de que a municipalidade possuía 31.181 (trinta e um mil, cento e oitenta e um) habitantes em julho de 2016.

Da documentação acostada aos autos – i) petição da fl. 15, pela qual encaminhada ao Juízo Eleitoral cópia da Lei Orgânica nº 344/2016 pelo Presidente da Câmara Municipal; ii) informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 47); e iii) acórdão recorrido (fl. 100) –, constato publicada pelo IBGE a estimativa populacional do Município de Capim Grosso/BA na

M

edição do DOU de 31.8.2016, quando já ultimadas as convenções partidárias.

A propósito, o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. Pré-candidato. Exclusão. Res.-TSE 21.556/2007. Lei Orgânica Municipal. Emenda. Prazo. Não-observância. Recurso especial. Violação legal. Ausência.

1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.
2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias.**

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 30521, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 03.11.2008 - destaquei)

Acresço, à demasia, precedentes desta Corte Superior em que delimitadas as convenções partidárias como termo final para a majoração do número de cadeiras das Câmaras Legislativas Municipais: RMS nº 3075745-40, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16.9.2011 e AgR-AI nº 112-48, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.8.2011.

Também não prospera a insurgência quanto à alegação de julgamento *extra petita*, pois, à luz do aresto regional, inexistente qualquer menção à eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica nº 344/2006, afastada a sua incidência para as Eleições 2016 pelo não cumprimento do prazo exigido pela Res.-TSE nº 22.556/2007 e pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.702/2004.

No tocante à tese de inconstitucionalidade das Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004, por se tratar de matéria não suscitada na inicial do *mandamus*, tampouco discutida pela instância ordinária, inviável o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso em mandado de segurança (art. 36, § 6º, do RITSE). (destaquei)

Em sua minuta (fls. 174-83), o agravante reitera as razões veiculadas no recurso especial quanto aos seguintes pontos:

N

a) julgamento *extra petita*, ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal (LOM) nº 344/2006, que aumentou de 11 (onze) para 13 (treze) o número de Vereadores de Capim Grosso/BA; e

b) divulgado pelo IBGE que a municipalidade possuía, em 1º de junho de 2016, – antes, portanto, de ultimadas as convenções partidárias – 31.181 (trinta e um mil, cento e oitenta e um) habitantes, o que lhe asseguraria a majoração do quantitativo de membros do Legislativo local.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao seu exame.

Valdik Lima de Santana maneja agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança que interpôs, mantida a decisão do TRE/BA pela qual denegada a segurança – impetrada com vistas à majoração do número de cadeiras da Câmara de Vereadores do Município de Capim Grosso/BA –, não evidenciado direito líquido e certo.

Nada colhe o agravo regimental.

Consoante assentado no *decisum* agravado, incorrente julgamento *extra petita*, pois, a teor do acórdão regional, não houve declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica nº 344/2016, meramente afastada a sua incidência para o pleito de 2016 em virtude do não cumprimento do prazo fixado nas Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 22.556/2007.

Noutro giro, o agravante insiste na tese de que, segundo dados divulgados pelo IBGE no mês de junho de 2016, o Município de Capim Grosso/BA possuía 31.181 (trinta e um mil, cento e oitenta e um)

~

habitantes. Todavia, consignado na decisão agravada que, da análise da documentação acostada, publicada a estimativa oficial de habitantes da municipalidade na edição do DOU de 31.8.2016, ocasião em que ultimadas as convenções partidárias.

Salientado na decisão recorrida o entendimento desta Casa no sentido de que *“o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias”* (AgR-REspe nº 305-21, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 3.11.2008 - destaquei). No mesmo sentido: RMS nº 3075745-40, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16.9.2011; e AgR-AI nº 112-48, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.8.2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

M

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 583-79.2016.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Valdik Lima de Santana (Advogados: Itamar da Silva Rios – OAB: 13331/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 6.3.2018.